



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13643.000560/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.232 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ROMULO MENDES D'AVILA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. NETOS. GUARDA JUDICIAL.

A legislação de regência não permite ao sujeito passivo a utilização de deduções relativas a netos em relação aos quais não detenha guarda judicial

GASTOS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas com instrução devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. ABRANGÊNCIA.

A dedução relativa a despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, estando condicionada à comprovação hábil e idônea de que estão relacionadas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais) e despesas com instrução, no valor de R\$1.998,00 (hum mil, novecentos e noventa e oito reais), nos termos do voto da relatora

(assinatura digital)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 25/04/2013

por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 07/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinatura digital)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2003, em virtude glosa de dedução da base tributável para: deduções indevidas de: a) despesas médicas (R\$ 25.747,26), b) contribuição à previdência FAPI (R\$5.854,58), dependentes (R\$8.904,00), instrução (R\$7.358,16) .

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 09-34.503, de 15 de abril de 2011, que se encontra às fls. 122/130, que por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação apresentada, para restabelecer R\$4.865,33 de contribuição a previdência privada – FAPI, R\$6.360,00 de dependentes, R\$5.340,00 de despesas com instrução e R\$ 5.547,26 de despesas médicas.

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 134/141, com os seguintes argumentos:

- A) Concorda com a glosa do valor de R\$989,25, relativo à contribuição a previdência privada – FAPI;
- B) Argumenta que a glosa no valor de R\$2.544,00, relativo aos seus netos Cristal Torres Lopes D'avila e Luis Filipe Abrantes C.R D'avila, não pode prosperar, vez que o acórdão recorrido, reconheceu como dependentes, os seus filhos (Igor Romualdo D'avila e Lucas Romualdo D'avila) que são os pais de seus netos. Fundamenta seu entendimento argumentando que a CF, no artigo 226, § 4º, protege a instituição familiar, seja ela derivada do casamento, da união estável, ou até da ligação entre uma pessoa e seus descendentes.
- C) Junta ao recurso o comprovante, com as devidas correções, do pagamento efetuado ao Colégio Losango de Uba;
- D) Quanto as despesas médicas argumenta que apresenta junto ao recurso os recibos emitidos por Dra. Marilda Gomes Dias, no valor de R\$3.800,00, Dr. Edson Steca, R\$4.000,00, Dr. Eduardo de Souza Fernandes, R\$6.000,00, Dr. Rafael Magalhães Brandão, R\$5.000,00. Esclarece que a

despesa relativa ao Hospital de Olhos de Minas Gerais, no valor de R\$1.400,00, foi relativo a cirurgia efetuada em seu dependente Igor Romualdo D'avila e que o pagamento foi efetuado por meio de cartão de crédito, conforme comprovante anexo

É o relatório

Voto

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Quanto ao mérito, cumpre inicialmente delimitar a matéria que restou em litígio nesta fase recursal:

- i) glosa da dedução com dependentes – Cristal Torres Lopes D'avila e Luis Filipe Abrantes C.R D'avila, no total de R\$2.544,00 ;
- ii) glosa de despesas médicas (pagamentos efetuados à Dra. Marilda Gomes Dias, no valor de R\$3.800,00, Dr. Edson Steca, R\$4.000,00, Dr. Eduardo de Souza Fernandes, R\$6.000,00, Dr. Rafael Magalhães Brandão, R\$5.000,00 e , Hospital de Olhos de Minas Gerais, no valor de R\$1.400,00, totalizando R\$ 20.200,00); e
- iii) glosa de despesas com instrução (despesas efetuadas com Colégio Losango de Uba, no valor de R\$ 2.959,00;

Dedução com dependentes

Primeiramente, no que se refere ao pleito do recorrente para que seus netos Cristal Torres Lopes D'avila e Luis Filipe Abrantes C.R D'avila possam figurar como seus dependentes no ano-calendário em exame, entendo, assim como destacado no acórdão vergastado, que não há amparo legal para tal deferimento.

O art. 35, inciso V, da Lei nº 9.250/95, assim dispõe:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV- o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII- o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.”

(grifo nosso)

Como se observa, o ordenamento jurídico é claro quanto à necessidade de cumprimento do requisito constante do texto em destaque, qual seja a efetiva obtenção de guarda judicial dos menores, o que não restou comprovado pelo contribuinte para o ano calendário em destaque.

Dedução com despesas médicas

Vejamos:

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. O documento hábil comprovar o pagamento, segundo entendo, é o recibo ou a nota fiscal, sendo que, na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu, são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, poderiam ser completados posteriormente pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal, cabendo ao contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o nº do CPF de quem recebeu o respectivo pagamento.

Em primeira instância a glosa da despesa médica foi mantida sob o seguinte fundamento:

“1) O recibo de fls. 58, no valor de R\$3.800,00, emitido possivelmente pela cirurgiã-dentista Dra. Marilda Gomes Dias, não está assinado pela mencionada profissional liberal;

2) Os 02(dois) recibos de fls. 59/60, no montante de R\$4.000,00, emitidos pelo cirurgião dentista Dr. Edison Stecca, não informam o endereço do profissional emitente;

3) O documento de fls. 61, fornecido ao contribuinte pelo Hospital de Olhos Minas Gerais, CNPJ 65.279.663/0001-32, é tão somente um orçamento, no valor de R\$1.400,000, e não contém a identificação do nome e cargo administrativo de seu emitente.

4) (...)

5) Os 6(seis) recibos de fls. 66/71, no montante de R\$5.000,00, emitidos pelo cirurgião dentista Dr. Rafael Magalhães Brandão, não indicam o(s) beneficiário(s) do “tratamento odontológico”, o impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento.

6) O recibo de fls. 72, no valor de R\$6.000,00, emitido pelo cirurgião dentista Dr. Eduardo de Souza Fernandes, não identifica o beneficiário do serviço prestado (colocação de uma ponte fixa), o impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento.”

No recurso voluntário o recorrente apresenta os seguintes documentos:

1. Fls. 144 recibo emitido pelo Hospital de Olhos de Minas Gerais, no valor de R\$1.400,00, constando como paciente Igor Romualdo D’avila, acompanhado do extrato do cartão de crédito comprovando o pagamento;
2. Fls. 153, 02 recibos emitido por Dr. Edson Stecca, no valor total de R\$4.000,00, acompanhados de uma declaração emitida pelo profissional, informando o endereço do consultório Av. Barão do Rio Branco 255 s 1606 – centro – Juiz de Fora-MG;
3. Fls. 155/156, declaração emitida por Dr. Eduardo de Souza Fernandes, informando que o tratamento foi realizado no recorrente;
4. Fls. 160, declaração emitida por Dr. Rafael Magalhães Brandão, informando que o tratamento foi realizado na Sra. Stael Romualdo D’avila (esposa do recorrente e relacionada como dependente em sua DIRPF do Exercício 2004).
5. Fls. 58, recibo emitido e assinado pela Dra. Marilda Gomes Dias;

Assim, sanadas as irregularidades apontadas na decisão de primeira instância, entendendo devem ser restabelecidas as despesas médicas no montante de R\$ 20.200,00.

Dedução de despesas com instrução

Em primeira instância a glosa da despesa com instrução foi mantida sob o seguinte fundamento:

“ O recibo de fls. 33, datado de 22/05/2004, fornecido ao contribuinte pelo Colégio Losango de Uba, CNPJ 17.988.999/0001-66, não contém o nome e a função administrativa de seu emitente.”

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os Pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de R\$1.998,00 no exercício de 2004, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

No voluntário, foi apresentado o comprovante de fls. 142, recibo emitido pelo Colégio Losango de Uba, no valor de R\$ 2.959,00, indicando o beneficiário dos serviços Rafeel Romualdo D'Avila, como o carimbo de CNPJ da empresa, que comprova a despesa de instrução com o filho dependente, pelo que se deve restabelecer a dedução de R\$1.998,00.

Face o acima exposto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 20.200,00; e despesas com instrução, no valor de R\$1.998,00.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora